

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 11/2025

Projeto de Lei 15/2025

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL O ART. 37, IX DA CONSTITUÇÃO FEDERAL E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta do Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

- 1º I - assistência a situações de calamidade pública;
- 2º II - assistência a emergências em saúde pública;
- 3º III - implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;
- 4º IV - contratação de professor substituto;
- 5º V - admissão de profissionais da educação pública municipal para suprir demandas emergenciais e/ou transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;
- 6º VI - atender as necessidades administrativas temporárias para assegurar a continuidade dos serviços essenciais em razão de vagas abertas, sem concursados a convocar e sem vagas abertas suficientes para a realização de concurso público;
- 7º VII - atividades de vigilância e conservação em caso de premente necessidade de preservação e conservação do patrimônio público;
- 8º VIII - profissionais de saúde relacionados à defesa para atendimentos de situações emergenciais de eminente risco à saúde humana, animal e vegetal;
- 9º IX - serviços de limpeza pública essenciais;
- 10º X - assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa municipal, não permitindo a paralisação ou comprometimento do seu funcionamento por falta de servidores;
- 11º XI - para atender à necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, cessão, permuta, exoneração, falecimento, aposentadorias, licenças de saúde e demais afastamentos legais de servidores;
- 12º XII - para atendimento a programas, convênios e acordos de cooperação em caráter temporário com as demais esferas e órgãos da administração pública.

Parágrafo Único - As contratações nos termos do artigo anterior, serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.

Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Centro, Ibiara - PB

smsgov@ibiara.pb.gov.br

www.ibiara.pb.gov.br

CNPJ 08.943.268/0001-79

Recibido
27.06.2025
[Assinatura]

Art. 3º – A contratação obedecerá ao prazo de:

I - até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período nos casos dos incisos VII, IX e X;

II - até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período nos casos dos incisos I, II, III, VIII, XI e XII;

III - até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez, por igual período nos casos dos incisos IV, V e VI.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive com a utilização dos meios de comunicação existentes no Município, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único – A contratação de pessoal, nos casos de professores e outros cargos de notória especialização, capacidade técnica ou científica, será efetivada mediante análise de currículo acadêmico e profissional e entrevista, sendo a seleção efetivada pela Comissão Técnica designada pela Administração Pública Municipal ou de empresa especializada.

Art. 5º – As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em convênios ou contratos e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

Art. 6º – Os vencimentos do pessoal contratado serão sempre idênticos ao valor do vencimento dos ocupantes do cargo efetivo, sendo vedado o pagamento de vantagens asseguradas por lei, exceto os adicionais de insalubridade, periculosidade, por desempenho de atividade em período noturno, salário família e diárias nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único – Para o cargo de Professor Substituto, será fixada a carga horária em 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, sendo os vencimentos proporcionais à sua carga horária, tendo como base os vencimentos previstos para os professores Nível I e Referência I, do Plano de Cargos e Carreiras dos Professores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º – As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.

Art. 8º – É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores ativos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º – Excetua-se ao disposto no caput deste artigo as permissões de acúmulo constantes na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, desde que atendidos todos os requisitos por elas estabelecidos.

§2º – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º – A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada de acordo com a atividade a ser exercida pelo contratado, não podendo, em hipótese nenhuma ser superior à do servidor efetivo que desempenhe função idêntica.

§1º – Não existindo semelhança nos quadros dos efetivos municipais, observar-se-á os valores ou práticas de mercado local.

§2º – A carga horária dos contratados deverá ser de 40 horas semanais e/ou 20 horas semanais, sendo permitida outra carga horária de acordo com o interesse público e necessidade da administração, com vencimento proporcional à carga horária desenvolvida.

Art.10 – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art. 11 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- 1 I – Pelo término do prazo contratual;
- 2 II – Por iniciativa do contratado ou do contratante;
- 3 III – Pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante nos casos do inciso VI do artigo 2º desta Lei;
- 4 IV – por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;
- 5 V – por falta disciplinar cometida pelo contratado;
- 6 VI – por insuficiência de desempenho do contratado.

§1º – A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês do salário ajustado no contrato.

§2º – O contratado por força desta Lei fará jus a férias acrescidas de um terço e ao décimo terceiro salário integral ou proporcional ao tempo de serviço, conforme for o caso.

§3º – O prazo para quitação das verbas rescisórias será de até de 15 (quinze) dias após o encerramento do contrato.

Art. 12 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos.

Art. 13 – A lotação ficará a cargo da administração efetuada pelos Secretários Municipais.

Art. 14 – Os contratos vigentes à data de entrada em vigor da presente lei poderão ser adequados, no que couber, à presente norma sem a necessidade de deflagração de novos

processos seletivos em respeito aos princípios da economicidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal 400/2012.

Ibiara – PB, 26 de junho de 2025.

Assinado de forma
digital por LUCINEIDE
VIEIRA
PEREIRA:04355878465

LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA
Prefeita Constitucional

(Assinatura eletrônica avançada válida nos termos da Lei 14.063/2020)

